

PARECER JURÍDICO

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: PROCESSO Nº: 0139/2025 CONCORRÊNCIA Nº: 0002/2025

INTERESSADO: Município de Congonhal/MG - Análise da documentação de habilitação
– Empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos** acerca da documentação de habilitação apresentada pela empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA, CNPJ nº 55.516.866/0001-41, no âmbito da Concorrência nº 0002/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de calçamento em pavimento intertravado.

O exame dos autos foi instruído com o edital da licitação, a documentação de habilitação da referida empresa e o Parecer Técnico de Engenharia emitido em 03 de fevereiro de 2026, que opinou pela desclassificação da licitante por descumprimento de exigências editalícias

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer técnico de engenharia, anexado aos autos, apontou inconformidades importantes na documentação da empresa, as quais, sob a ótica jurídica, são suficientes para justificar sua inabilitação.

A seguir, correlacionam-se as exigências do edital, os documentos apresentados e os fundamentos legais pertinentes.

2.1. Da incapacidade técnico-operacional

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional será comprovada por meio da apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a



aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.



§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste



expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O edital, em seu item 9.8, exige a comprovação dessa capacidade.

9.8. Além dos documentos elencados no item anterior, deverá ser exigido para fins de habilitação, a **comprovação de qualificação técnica (operacional e profissional) e qualificação econômica-financeira**, conforme relacionado abaixo:

9.8.1. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Certidão de Registro ou Inscrição da empresa, mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica – CRQPJ ou documento equivalente, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da empresa, obedecidas as atualizações cadastrais e dentro do seu prazo de validade;

b) Comprovação de aptidão das empresas licitantes, de desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica ou – CAT - Certidão de Acervo Técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, com características semelhantes do objeto a ser executado, observando-se, para tanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme descrição abaixo:

(...)

c.1) A comprovação da execução dos serviços acima descritos (parcelas de maior relevância), poderão ser efetuada mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, registrado nas entidades profissionais competentes, mediante Certidões de Acervo Técnico – CAT, do(s) profissional (is) responsável (is) técnico(s), de forma cumulativa, desde que, na CAT conste o nome da Empresa Licitante como EXECUTORA DOS SERVIÇOS, ou;

c.2) Caso opte, pela comprovação apenas com Atestado(s) de Capacidade Técnica, deverá ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, este, deverá ser elaborado em papel timbrado que identifique a contratante, devendo conter o nome da empresa executora, o nome da contratante, o período de execução, cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, nome do Responsável Técnico e a descrição detalhada dos serviços em planilhas, com seus respectivos quantitativos.

c.3) Para fins de comprovação dos quantitativos de serviços exigidos na alínea “b.1”, serão permitidos os somatórios de Atestado(s) de Capacidade Técnica, apresentados pelas empresas



A licitante apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional Rinaldo Henrique Jesuino. Contudo, conforme bem observado pelo parecer técnico, a referida CAT não comprova que os serviços nela descritos foram executados pela empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA. O documento apenas atesta a capacidade técnica do profissional, pessoa física, mas não da pessoa jurídica licitante.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a capacidade técnico-operacional é da empresa, não se confundindo com a capacidade técnico-profissional de seus engenheiros, ainda que estes integrem seu quadro permanente. Vejamos:

TCU - Acórdão 2326/2019-Plenário

Enunciado

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

A ausência de vínculo entre o atestado e a empresa licitante como executora do serviço configura o não atendimento a requisito essencial de habilitação.

2.2. Da incompatibilidade do atestado com o objeto licitado

Adicionalmente, o parecer técnico destaca, com precisão, a incompatibilidade entre o objeto dos atestados apresentados e o objeto licitado. O edital exige experiência na execução de piso intertravado de concreto em 16 faces, ao passo que os atestados comprovam apenas a execução de bloquetes sextavados.

O laudo técnico é conclusivo ao afirmar que não há equivalência técnica entre os dois sistemas construtivos, detalhando diferenças geométricas, estruturais e de



desempenho. Tal constatação é de suma importância, pois o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que a experiência anterior seja em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Aceitar um atestado de serviço tecnicamente distinto violaria o princípio do julgamento objetivo e a própria finalidade da exigência de qualificação técnica, que é garantir que a Administração contrate uma empresa que detenha a expertise necessária para executar o objeto com a qualidade e segurança esperadas.

O parecer técnico também aponta a ausência da planilha orçamentária, do cronograma físico-financeiro e do detalhamento do BDI, documentos exigidos no item 9.6 do edital.

Embora estes sejam, a rigor, documentos que compõem a proposta de preços e não a habilitação, sua ausência reforça a inépcia da participação da empresa no certame, sendo um fator que, somado aos demais, justifica a sua desclassificação, conforme a análise técnica.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em consonância com as conclusões do parecer técnico de engenharia, opina-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA do Processo Licitatório nº 0139/2025, por não preencher os requisitos de qualificação técnica previstos no edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especificamente por:

a) Não comprovar sua capacidade técnico-operacional, uma vez que os atestados apresentados não estão vinculados à empresa como executora dos serviços;



b) Apresentar atestados de capacidade técnica referentes a objeto incompatível com o licitado, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este é o Parecer.

Varginha – MG, 05 de fevereiro de 2026.

DANIEL SILVA RODRIGUES

Consultor Jurídico
OAB/MG 172.627

